



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071993-77.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALEXANDRE BICHARA CALDAS e LUCIANO GUEDES MELLO COSTA, é embargado NOBEL SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26126

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1071993-77.2023.8.26.0100/50000**

**EMBARGANTES: ALEXANDRE BICHARA CALDAS E
LUCIANO GUEDES MELLO COSTA**

EMBARGADA: NOBEL SECURITIZADORA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com
alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC,

pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do julgamento a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente

levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, **a fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Ingressou, a apelada, com ação de execução cujo objeto é a satisfação de débito não adimplido de contrato de cessão de direitos creditórios, no valor total de R\$ 116.475,59.

Não há falar em cerceamento de defesa. Pretendem os embargantes seja realizada perícia contábil com o fim de demonstrar a inexigibilidade da execução, já que são sócios de empresa que está submetida a recuperação judicial. A alegação de inexigibilidade da execução é puramente jurídica, de modo que é evidente que a realização de perícia contábil em nada auxiliaria na discussão de tal tese, motivo pelo qual fica afastada a sua realização.

Com é cediço, a aprovação da recuperação judicial não implica na extinção da execução, mas somente, se o caso, em suspensão temporária, de 180 dias, de acordo com previsão do art. 6º “caput” da Lei nº 11.101/05.

“In casu”, os apelantes são sócios da empresa recuperanda, razão pela qual a execução pode correr contra eles independentemente da novação legal que beneficia a empresa recuperanda.

Já deixou assentado o colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSIS. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. AUTONOMIA. PROSSEGUIMENTO. EXECUÇÃO. AVALISTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – (...). Omissis. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não

autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010).

De fato, o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, diz suspenderem as execuções contra o *devedor* e o *sócio solidário*. *Devedor* é o beneficiário da recuperação judicial e *sócio solidário* é aquele a quem os atos constitutivos da sociedade atribuem tal qualidade. Não há qualquer semelhança com *devedor solidário* por força de contrato celebrado com terceiros.

Na hipótese, conforme constou da r. sentença, a empresa que figura nos autos de recuperação judicial é a *Pacer Logística S/A.*, cuja modalidade empresarial não contempla a figura dos sócios solidários.

Decorre daí que a novação prevista no art. 59 do mesmo diploma legal é “*sui generis*”, abrangendo apenas o devedor e o sócio solidário; jamais os garantes. Não é sem razão que o art. 49, § 1º, ainda do mesmo

diploma, diz conservarem os credores do devedor em recuperação judicial seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Invoca-se novamente o entendimento do Colendo STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO LABORAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º C/C §1º DO ART. 49 DA LEI FALIMENTAR. SUSPENSÃO INDEFERIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (CC 112.620/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)”.

A recuperação judicial é instituto jurídico para comerciantes, suas dívidas e seu patrimônio, não podendo favorecer quem assim não se apresente. Para os garantes, não há suspensão, novação ou um benefício qualquer. Não estão sujeitos ao regime da recuperação.

O patrimônio dos garantes não se confunde com o da sociedade garantida, razão pela qual não são afetados pela recuperação. Reza, com efeito, o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05: “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

A Segunda Seção do STJ aprovou a Súmula nº 581, com o seguinte enunciado: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*.”

Nestas circunstâncias, era mesmo de rigor a rejeição dos embargos à execução.

A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido nesta instância recursal, elevo a verba honorária de sucumbência ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

E é assente na jurisprudência que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) (EDcl no AgRg nos EREsp

1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES
Relator